



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 947076 - MG (2024/0356482-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS -  
MG218152  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** :  
**CORRÉU** :  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE EM PLENÁRIO. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA N. 523 DO STF. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A atuação do defensor, público ou particular, não se reduz à defesa formal, contemplativa, mas é também a defesa combativa e tecnicamente capacitada, sob pena de se considerar o réu indefeso.
2. De acordo com a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal; a alegação de sua deficiência configura nulidade relativa e, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado.
3. No caso em exame, o paciente foi acusado de ser um dos autores de um homicídio qualificado tentado. O réu negou seu envolvimento nos fatos tanto no inquérito policial quanto no seu interrogatório realizado na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri. Contudo, a defesa, que usou apenas quinze minutos nos debates em plenário, limitou-se a pedir a exclusão da qualificadora, sem sustentar a tese de

negativa de autoria, que era a principal linha defensiva desde o inquérito policial. Ademais, segundo o paciente, seus advogados orientaram que ficasse em silêncio perante os jurados (contrariando, inclusive, todo o seu comportamento processual até o momento).

4. Ainda que seja uma estratégia defensiva válida orientar que o acusado exerça seu direito ao silêncio, caberia aos seus procuradores ao menos retomar a versão dada por ele nos momentos em que foi ouvido (no inquérito policial e na instrução criminal), a fim de subsidiar as teses de negativa de autoria ou, ainda, de insuficiência de provas para a condenação.

5. O uso de apenas fração do tempo disponível, por si só, não configura deficiência de defesa. Todavia, esse fator, somado à inércia defensiva em sustentar a principal tese absolutória que esteve presente nos autos desde a fase investigativa, corrobora sua atuação insuficiente.

6. A defesa deficiente, no julgamento em plenário, resultou em manifesto prejuízo ao acusado, que foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão por homicídio qualificado tentado. Deveras, não há, no processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não observou determinadas garantias constitucionais do réu – no caso, a da plenitude de defesa.

7. Uma vez demonstrada que a defesa foi deficiente e evidenciado o prejuízo concreto ao réu, deve ser anulada a sessão plenária de julgamento, com determinação de que outra seja realizada.

8. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 947076 - MG (2024/0356482-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS -  
MG218152  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** :  
**CORRÉU** :  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE EM PLENÁRIO. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA N. 523 DO STF. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A atuação do defensor, público ou particular, não se reduz à defesa formal, contemplativa, mas é também a defesa combativa e tecnicamente capacitada, sob pena de se considerar o réu indefeso.
2. De acordo com a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal; a alegação de sua deficiência configura nulidade relativa e, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado.
3. No caso em exame, o paciente foi acusado de ser um dos autores de um homicídio qualificado tentado. O réu negou seu envolvimento nos fatos tanto no inquérito policial quanto no seu interrogatório realizado na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri. Contudo, a defesa, que usou apenas quinze minutos nos debates em plenário, limitou-se a pedir a exclusão da qualificadora, sem sustentar a tese de

negativa de autoria, que era a principal linha defensiva desde o inquérito policial. Ademais, segundo o paciente, seus advogados orientaram que ficasse em silêncio perante os jurados (contrariando, inclusive, todo o seu comportamento processual até o momento).

4. Ainda que seja uma estratégia defensiva válida orientar que o acusado exerça seu direito ao silêncio, caberia aos seus procuradores ao menos retomar a versão dada por ele nos momentos em que foi ouvido (no inquérito policial e na instrução criminal), a fim de subsidiar as teses de negativa de autoria ou, ainda, de insuficiência de provas para a condenação.

5. O uso de apenas fração do tempo disponível, por si só, não configura deficiência de defesa. Todavia, esse fator, somado à inércia defensiva em sustentar a principal tese absolutória que esteve presente nos autos desde a fase investigativa, corrobora sua atuação insuficiente.

6. A defesa deficiente, no julgamento em plenário, resultou em manifesto prejuízo ao acusado, que foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão por homicídio qualificado tentado. Deveras, não há, no processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não observou determinadas garantias constitucionais do réu – no caso, a da plenitude de defesa.

7. Uma vez demonstrada que a defesa foi deficiente e evidenciado o prejuízo concreto ao réu, deve ser anulada a sessão plenária de julgamento, com determinação de que outra seja realizada.

8. Ordem concedida.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

alega sofrer constrangimento  
ilegal no seu direito de locomoção em decorrência de acórdão prolatado pelo

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Revisão Criminal n. 1751114-43.2024.8.13.0000, que manteve a condenação do ora paciente por homicídio qualificado tentado.

Neste habeas corpus, a impetrante alega que a defesa, à época do julgamento pelo Tribunal do Júri, foi insuficiente. Segundo afirma, embora o réu haja negado a autoria do delito, seus defensores não sustentaram tese absolutória nos debates.

Ressalta, ainda, que a defesa se pronunciou por apenas 15 minutos no plenário, não arrolou testemunhas nem juntou documentos preparatórios para o julgamento. Em carta de próprio punho, o réu mencionou que "o advogado não deixou eu falar o que eu queria falar. Eu neguei, pois eu não participei de crime algum e o meu advogado na época não queria deixar eu negar o crime. Falou que era melhor eu confessar, mas não poderia confirmar uma coisa que eu sei que não participei" (fl. 10).

Aponta que a atuação da defesa técnica, na sessão plenária de julgamento, resultou em prejuízo evidente ao réu, consistente em sua condenação.

Requer a anulação da sessão plenária de julgamento, "com o conseqüente recolhimento de ordem de prisão e a recomendação para designação de nova data, com a brevidade que o magistrado de primeiro grau entender adequada ao caso, oportunizando o prazo do artigo 479 do Código de Processo Penal, para a defesa" (fl. 21).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 191-196).

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

### **I. Contextualização**

O paciente foi denunciado pela prática de **homicídio qualificado tentado** ocorrido em 6/8/2009. O réu foi pronunciado nos termos da inicial acusatória. Na ocasião, o Magistrado de primeira instância assim decidiu (fls. 79-80, destaquei):

No que se refere à autoria, **embora neguem terminantemente estes o seu envolvimento na tentativa de homicídio ocorrida**, força é convir que existem realmente nos autos indícios que estariam a contrariar esta mesma assertiva, o que se verifica pela simples leitura dos documentos e depoimentos constantes de fls. 05/06, 07, 08, 22/23V, 134, 175/176, 177/178 e 605.

Ademais disto, foi a própria vítima taxativa em apontá-los como os executores materiais dos disparos que lhe atingiram, não havendo qualquer motivo para se supor, pelo ao menos em um primeiro momento, que esteja ela graciosamente a mentir apenas para lhes prejudicar.

Na sessão plenária, realizada em 11/3/2019, a defesa do acusado sustentou exclusivamente a tese de exclusão da qualificadora, conforme se observa da ata de julgamento (fl. 141, grifei):

Em seguida, conforme mídia em CD anexada aos autos, foram ouvidas as testemunhas Antônio Magela Cezar de Oliveira e  
Após, houve o interrogatório do réu. Às 13h:37, a MMA. Juíza encerrou a instrução e deu a palavra ao ilustre Promotor de Justiça, que sustentou a condenação na forma da Pronúncia, encerrando suas manifestações às 14h:08. Também **às 14h:08. foi dada a palavra à Defesa, que pugnou pelo decote da qualificadora, encerrando sua manifestação às 14h:23.** Não houve réplica nem tréplica.

O réu foi condenado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP. Depois do trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal, em que se alegou que o acusado estava indefeso no seu julgamento em plenário. O Tribunal de origem assim decidiu (fls. 173-176, destaquei):

Na espécie, o peticionário fundamenta o seu pedido revisional na deficiência de defesa.

Alega, em síntese, que não pôde arrolar testemunhas; não pôde esclarecer sua versão dos fatos; seu defensor sustentou em plenário somente por quinze minutos para o decote de uma qualificadora; foi ignorado o fato de que a autoria do crime foi por ele negada.

Em análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o Conselho de Sentença do III Tribunal de Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG considerou o réu culpado, relativamente ao crime

de homicídio tentado qualificado contra Rafael Vinícius de Araújo Silva, o que resultou na condenação das sanções previstas no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, I do Código Penal.

**Interposto o recurso de apelação, o réu pleiteou a cassação do julgamento, sob a alegação de que não há prova de autoria que possa ser a ele imputada, o que, aliada ao seu silêncio em plenário, afastam dele a culpa pelo evento delitivo.**

No acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o eminente relator, Des. Sálvio Chaves, consignou que “é a questão nodal abarcada neste apelo a submissão do recorrente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, fundamentado seu pedido no divórcio da tese acolhida pelo Conselho de Sentença e a realidade fático-probatória constante dos autos, vez que é parca a prova quanto à autoria delitiva”.

Não obstante as alegações da defesa, a Turma Julgadora concluiu que não há amparo suficiente a justificar o pedido de cassação da sentença proferida pelo Júri Popular realizado, por restar cabalmente comprovada a autoria do delito.

O Conselho de Sentença acolheu a tese de que o réu participou da ação delitiva que alvejou Rafael, cuja morte somente não veio a lume por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A torpeza do delito restou caracterizada pela cobrança de dívidas oriundas do tráfico de drogas, o que convenceu o Corpo de Jurados quanto às circunstâncias do crime.

Ademais, consta do acórdão que o depoimento da vítima ao reconhecer seu algoz, alinhado com os depoimentos do policial civil Antônio Magela César de Oliveira e do miliciano Thiago Reis são elementos probatórios de autoria, assim considerados e apresentados aos jurados, como prova do ato criminoso.

[...]

Por outro lado, **a ineficiência de defesa somente dá ensejo ao reconhecimento de nulidade quando demonstrada a ocorrência de prejuízo, consoante o enunciado da Súmula nº 523 do STF:**

No Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a **sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.**

O ônus da prova na Revisão Criminal incumbe ao autor, que deve apresentar elementos substancialmente novos – ou desconsiderados ao tempo da condenação –, não sendo válido, para desconstituir a coisa julgada, invocar mera dúvida probatória ou rediscussão do que já fora analisado na ação primeva.

Logo, constatado o respaldo da decisão dos jurados nas provas produzidas no processo, inviável é a procedência da revisão criminal, uma vez ausentes provas novas e pré-constituídas capazes de desconstituir todo o acervo produzido.

Pretende o peticionário o claro reexame das provas elaboradas e exaustivamente apreciadas pelo Conselho de Sentença e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que não é admitido em sede de Revisão Criminal.

Não se pode confundir a Revisão Criminal, que tem requisitos específicos para o seu processamento, com o Recurso de Apelação.

Desse modo, por se tratar de mera pretensão de reexame puro e simples das provas reiteradamente apreciadas pelos juízos, não se vislumbra a configuração dos requisitos necessários para o acolhimento do pedido inicial.

## II. Defesa insuficiente

O direito de defesa, em uma visão individualista, privilegia o interesse do próprio imputado, mas sob ótica mais publicista, passa a ser concebido como uma garantia também da correta atividade jurisdicional. Assim, a defesa constitui não meramente um direito individual do acusado, mas uma garantia para o "correto desenvolvimento do processo", em face de um interesse público que supera o interesse do acusado e que, portanto, tendo como premissa a paridade de armas, não transige com a ausência de um contraditório efetivo. Cuida-se, pois, de assegurar-se um *fair trial*, que se concretiza, em regra, com a presença em juízo do defensor, minimamente capaz e hábil para oferecer ao réu condições de igualdade em relação ao seu acusador.

A defesa é, portanto, uma "garantia da exatidão do julgamento", uma exigência da sociedade, haja vista que o exercício da jurisdição criminal implica não somente uma responsabilidade individual, mas uma "responsabilidade da comunidade social, dado o seu natural interesse em que a liberdade humana não seja arbitrariamente sacrificada" (GAETANO FOSCHINI, *Sistema del diritto processuale penale*, Milano, Giuffrè, 1965, p. 268).

Não por menos que, nos termos dos artigos 133 e 134, *caput*, da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da justiça" e "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", à qual incumbe, "como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

Assim, "de todos os direitos que um acusado tem, o da defesa técnica é

mais abrangente, pois afeta a habilidade de garantir qualquer outro direito que ele possa ter" (SZAFIR, Alexandra. *Algumas considerações sobre a ampla defesa*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 45, p. 298).

Por isso é que a atuação do defensor, público ou particular, **não se reduz à defesa formal, contemplativa, mas é também a defesa combativa e tecnicamente capacitada, sob pena de considerar-se o réu indefeso**. Com base nessas premissas e, pela atenta leitura dos autos, observo que o caso traz circunstâncias específicas que fazem efetivamente ver **dano concreto ao acusado, de modo a se reconhecer a nulidade arguída nesta impetração**.

De acordo com a **Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal**, a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal; a alegação de sua **deficiência para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado**, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Confira-se, a propósito, o teor do enunciado sumular: "a falta de defesa é uma nulidade absoluta, mas uma deficiência na defesa só anula o processo se for comprovado prejuízo para o réu".

Na situação em exame, entendo que **a defesa do réu, em plenário, foi deficiente**. Os advogados deixaram de sustentar a tese de negativa de autoria, que, desde o inquérito policial, era a versão apresentada pelo ora paciente. Deveras, ao ser ouvido na delegacia, o acusado afirmou (fl. 35, destaquei):

QUE o declarante tem pleno conhecimento das acusações que lhe foram feitas, **não concordando com os depoimentos prestados pelos Policiais Militares. uma vez que não efetuou disparos de arma de fogo** contra o qual o declarante alega nem conhecer. Perguntado se efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima  
Respondeu; QUE. não efetuou nenhum disparo de arma de fogo contra a referida vítima. Perguntado se no interior da viatura policial relatou que não entregaria a arma de fogo utilizada contra a vítima Rafael? QUE, não houve tal conversa, não sendo verdadeira essa versão dos Policiais Militares. Perguntado se tem conhecimento da uma provável gravação contendo o relato do declarante e de Rodney a respeito de não entregarem a arma de fogo utilizada na tentativa de homicídio contra Rafael? Respondeu: QUE. realmente **os Policiais Militares disseram que tinha gravado entre o declarante e Rodney. inclusive**

**colocaram o declarante e Rodnei para escutarem tal conversa, porém o declarante cita que a voz gravada não é a sua, estando sendo acusado injustamente de um crime que não cometeu.**

Na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, o réu também negou ter envolvimento nos fatos a ele imputados. Veja-se, a propósito, excerto da pronúncia (fls. 79-80): "No que se refere à autoria, **embora neguem terminantemente estes o seu envolvimento na tentativa de homicídio ocorrida,** força é convir que existem realmente nos autos indícios que estariam a contrariar esta mesma assertiva [...]".

Todavia, em plenário, **o acusado ficou em silêncio e a defesa técnica limitou-se a pedir a exclusão de uma qualificadora.** O Conselho de Sentença condenou o agente por homicídio qualificado tentado e, na apelação criminal, a defesa sustentou insuficiência de provas da autoria, conforme se observa (fls. 173-174): "Interposto o recurso de apelação, o réu pleiteou a cassação do julgamento, sob a alegação de que não há prova de autoria que possa ser a ele imputada, o que, aliada ao seu silêncio em plenário, afastam dele a culpa pelo evento delitivo".

Tem-se, portanto, que, em todo o processo, a principal linha defensiva era centrada na alegação de que o réu não era um dos autores do crime. Contudo, perante os jurados, essa tese absolutória nem sequer foi mencionada pelos advogados do acusado, os quais, segundo este último, o orientaram que ficasse em silêncio (contrariando, inclusive, todo o seu comportamento processual até o momento). É dizer, ao que parece, **não apenas a defesa técnica foi deficitária como também tolheu a própria autodefesa do paciente.**

Ademais, embora o art. 477 do CPP assegure até uma hora e meia para cada parte sustentar suas alegações em plenário, **a defesa usou apenas quinze minutos desse tempo.** Não se está a afirmar que o uso de apenas fração do tempo disponível, por si só, configura deficiência de defesa. Todavia, **esse fator, somado à inércia defensiva em sustentar a principal tese absolutória que esteve presente nos autos desde a fase investigativa, corrobora sua atuação insuficiente.**

A defesa deficiente, no julgamento em plenário, resultou em **manifesto prejuízo ao acusado**, que foi **condenado** a 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado tentado. Deveras, não há, no processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não observou determinadas garantias constitucionais do réu – no caso, a da plenitude de defesa.

Ora, mesmo que seja uma estratégia defensiva válida orientar que o acusado exerça seu direito ao silêncio no interrogatório em plenário, caberia aos seus procuradores ao menos retomar a versão dada por ele nos momentos em que foi ouvido (no inquérito policial e na instrução criminal), a fim de subsidiar as teses de negativa de autoria ou, ainda, de insuficiência de provas para a condenação.

**A ausência total de tese absolutória, no caso em exame – em que o réu negou, em duas oportunidades, seu envolvimento no crime –, constitui inegável atuação defensiva insuficiente.** Desse modo, uma vez demonstrada que a defesa foi deficiente e evidenciado o prejuízo concreto ao réu, deve ser anulada a sessão plenária de julgamento, com determinação de que outra seja realizada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE NOVE MINUTOS. RÉU INDEFESO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a plenitude de defesa. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a dissolução do Conselho de Sentença na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso.

II - No caso concreto, **além do advogado dativo ter utilizado somente nove minutos para a sustentação oral, não fez menção à tese da legítima defesa invocada pelo réu em seu interrogatório** e que foi, de certa forma, encampada por testemunha presencial dos fatos durante o juízo de acusação. **Limitou-se o causídico a pugnar pelo afastamento das qualificadoras.**

III - Além disso, dispensou a oitiva de referida testemunha faltante

em plenário, prejudicando inequivocamente a defesa do réu.

IV - Portanto, referidas circunstâncias indicam a ausência de defesa técnica, suficientes para justificar a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF e, por conseguinte, a anulação do julgamento.

Recurso ordinário provido.

(RHC n. 51.118/SP, relator Ministro **Felix Fischer**, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe de 4/9/2015, destaquei)

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **concedo a ordem** para anular a condenação do paciente, com a designação de outra sessão plenária de julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0356482-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 947.076 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024096656913 096656913 1000241751114000 17511144320248130000  
24096656913 66569132420098130024 96656913

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024